



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16403.000108/2007-84
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.464 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria PIS
Recorrente STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 19/02/1993 a 13/10/1995

DECLARAÇÃO COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Ao Contribuinte são assegurados o contraditório e ampla defesa, nos casos de não homologação de DCOMP, que não fora considerada “não declarada” pela autoridade competente, mesmo se apresentadas antes de 31/10/2003, garantindo-se o rito do PAF e a suspensão dos correspondentes débitos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA JÁ EM DISCUSSÃO EM OUTRO PROCESSO.

Não se toma conhecimento de matéria já em discussão em outro processo administrativo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 24/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo das declarações de compensação nº 05324.55045.250703.1.3.04-7008 (fls 2/7), nº 33130.27133.161003.1.3.04-7258 (fls. 8/11), nº 17430.94238.160204.1.3.04-3499 (fls. 12/15), 24434.73973.150404.1.3.04-9445 (fls. 16/19), nº 18179.83807.250504.1.3.04-8818 (fls. 20/23), nº 24906.27060.140704.1.3.04-7100 (fls. 24/27) e nº 12749.04060.151004.1.3.04-6034 (fls. 28/31), transmitidas eletronicamente nas datas em destaque, relativos a tributos diversos, os quais a interessada pretende compensar com crédito de PIS pagos a maior, no período de 19/02/1993 a 13/10/1995, objeto do processo administrativo nº 10940.000846/2003-34.

Abre-se um parêntese aqui para frisar que no processo nº 10940.000846/2003-34 a primeira instância não analisou o mérito da questão e, sob o fundamento preliminar de decadência (aplicação dos art. 165, I, e 168, I, do CTN), não reconheceu o direito creditório. Referido processo encontra-se atualmente na 1ª SJ do CARF, com proposta de redistribuição à 3ª SJ, dado sua matéria ser de competência desta Seção.

A autoridade administrativa, mediante o Despacho Decisório nº 99/2008 (fls. 65/68), não homologou as compensações em apreço, em razão do indeferimento do crédito pleiteado no processo 10940.000846/2003-34 e visto que os débitos informados nas DCOMPs (fls. 4/5, 10, 14, 18, 22, 26 e 30) diverge dos valores informados na DCTF, impedindo determinar com clareza o valor correto dos débitos tributários, adotando os seguintes procedimentos administrativos:

- i) para os débitos apresentados antes da edição da MP nº 135/2003, e durante a vigência da MP 2158-35/01, caso das declarações de compensação nº 05324.55045.250703.1.3.04-7008 e 33130.27133.161003.1.3.04-7258, exigência de plano, com base no crédito tributário formalizado na DCTF. Em outras palavras, o pedido foi analisado em caráter definitivo pela DRF;
- ii) para os débitos constantes das demais Dcomps, transmitidas a partir de 31/10/2003 (data da publicação da MP nº 135/2003), considerou-os confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

Irresignada com o indeferimento, a Contribuinte apresentou suas razões em manifestação de inconformidade, opondo-se contra a não homologação de todas as Dcomps.

A DRJ/Curitiba, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade relativamente às DCOMPs de fls. 02/11 e, quanto as demais DCOMPs, não acolheu a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do direito creditório e a não homologação das DCOMP de fls. 12/31, em acórdão resumido na seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/02/2012 por ALAN FIALHO GANDRA, Assinado digitalmente em 24/02/2012 p

or ALAN FIALHO GANDRA, Assinado digitalmente em 28/02/2012 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Data do fato gerador: 25/07/2003, 16/10/2003*

*DCOMP. DÉBITO NÃO CONFESSADO. MANIFESTAÇÃO DE
INCONFORMIDADE. INCABIMENTO.*

Relativamente aos débitos não confessados pelo sujeito passivo, o lançamento de ofício é o ato jurídico que, nos termos do art. 142 do CTN, perfaz o único instrumento legal hábil para formalizar a pretensão fazendária e conferir exigibilidade ao crédito tributário, razão pela qual o exercício do direito ao contraditório, nestes casos, deve se dar, em sede da impugnação ao lançamento, e não via manifestação de inconformidade contra a não-homologação de declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade não Conhecida

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

*Data do fato gerador: 16/02/2004, 15/04/2004, 25/05/2004,
14/07/2004, 15/10/2004*

*PREJUDICIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
DECADÊNCIA.*

O direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação de valores pagos a maior ou indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

*SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO.*

Somente a Declaração de Compensação protocolizada a partir de 31/10/2003 tem o condão de suspender a exigibilidade do débito vinculado, devendo o julgador administrativo reconhecê-la, quando prevista legalmente.

*DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. DCOMP NÃO
HOMOLOGADA.*

Não tendo sido reconhecido pela autoridade administrativa o direito creditório vinculado às compensações declaradas pela contribuinte, impõe-se a não homologação das DCOMP apresentadas.

Compensação não Homologada”.

Não conformada com esse desfecho, a Recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho alegando em suma: i) em relação as DCOMPs às fls. 2/11, apresentadas antes 31/10/2003 (data da publicação da MP nº 135/2003), sustenta que sua inconformidade deveria seguir o rito do Decreto nº 70.235/72. Caso contrário, esses débitos devem ser considerados extintos, em razão da decisão considerá-los não confessados; ii) que faz jus às compensações pleiteadas eis que o prazo para pedir a restituição dos créditos fiscais de PIS é de dez anos (tese dos cinco mais cinco).

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme acima ventilado, duas são as matérias que remanescem no presente recurso voluntário.

A primeira diz respeito ao tratamento que deve ser dado às DCOMPs apresentadas antes de 31/10/2003 (data da publicação da MP nº 135/2003) e não homologadas pela autoridade administrativa, isto é, deve-se considerar que o despacho decisório da autoridade administrativa (DRJ) é definitivo, ou é facultado ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade/recurso, obedecendo ao rito do PAF, e aplicando-se a suspensão do crédito tributário relativamente ao débito objeto da compensação.

A segunda matéria resume-se no prazo de decadência do direito de pleitear a restituição do PIS (tese dos cinco mais cinco/irretroatividade da LC nº 118/2005).

Em relação ao tratamento a ser conferido às declarações de compensação apresentadas antes de 31/10/2003 e não homologadas, entendo que assiste razão à Contribuinte pelos fundamentos a seguir aduzidos.

A propósito vejamos o que reza a Lei nº 9.430/96 acerca do assunto:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~*IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~*V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~*VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

~~*VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

~~*IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~§15. Aplica-se o disposto no §6º nos casos em que a compensação seja considerada não declarada. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§16. Nos casos previstos no §12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

Da análise dos autos e da leitura do excerto legal acima, nesse particular, importa destacar o seguinte:

- i) As compensações em apreço não se enquadram em nenhuma proibição elencada no § 3º do art. 74 (compensações não permitidas);
- ii) Se os **pedidos** de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa são considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no art. 74 (§ 4º do art. 74); com

muito mais razão, as DCOMPs apresentadas antes de 31/10/2003 devem ter este mesmo tratamento;

- iii) É certo que o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que considera que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados) só passou a surtir efeitos à partir de 31/10/2003 (publicação da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003). Entrementes seu teor não faz nenhuma ressalva quanto a data de apresentação da DCOMP (se antes ou depois de 31/10/2003). Oportuno lembrar da regra básica de hermenêutica, consubstanciada no aforismo “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir” (“*Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*”). Ademais, as inovações trazidas pela referida medida provisória e pelas normas posteriores, ao instituto da compensação, não afetaram o disposto no § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, ao contrário, convalidaram, tanto é que não está citado no § 13 do mesmo artigo;
- iv) Da mesma forma, os §§ 7º ao 11 da Lei nº 9.430/96 não fazem qualquer ressalva ou distinção quanto a data de apresentação da declaração de compensação;
- v) As compensações em baila (as apresentadas antes de 31/10/2003) não foram enquadradas como “não declarada” (§ 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96), pela autoridade competente. Por óbvio, somente as compensações consideradas não declaradas são analisadas com caráter definitivo pela autoridade administrativa;
- vi) Relativamente às medidas de cobrança, cabe esclarecer que, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Medida Provisória 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do débito que se pretende compensar, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Por estas razões, entendo que, não sendo a DCOMP considerada “não declarada” pela autoridade competente, é facultado ao Contribuinte apresentar manifestação de inconformidade/recurso contra ato que não homologou compensação objeto de DCOMP apresentada antes de 31/10/2003, seguindo-se o rito do PAF e com suspensão dos correspondentes débitos, *ex vi* do disposto no art. 74, §§ 4º, 6º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 151, III, do CTN.

No tocante a segunda matéria (prazo de 10 anos para a decadência do direito de pleitear restituição de PIS – tese dos cinco mais e irretroatividade da LC 118/2005), verifica-se nos autos, no *site* do CARF e no e-Processo que essa matéria está sendo discutida no processo administrativo nº 10940.000846/2003-34, o qual foi objeto de recurso voluntário e

encontra-se na 1ª SJ do CARF com proposta de redistribuição à 3ª SJ do CARF, dado sua matéria ser de competência desta Seção.

Assim sendo, entendo que desta matéria não se deve tomar conhecimento eis que em discussão no processo nº 10940.000846/2003-34, o qual foi protocolado antes do presente processo.

Pelas razões acima aduzidas e sendo o que basta para o deslinde da questão, voto por: i) não conhecer da matéria sobre a decadência do direito de pleitear restituição de PIS, discutida no processo 10940.000846/2003-34; ii) **dar provimento parcial** ao recurso voluntário para conferir o direito ao rito do PAF às não homologação das DCOMPs de fls 02/11, apresentadas antes de 31/10/2003, bem como para determinar que a Unidade de Origem suspenda os correspondentes débitos e aguarde o desfecho daquele processo para a adoção da pertinente compensação, resguardado o direito da Fazenda Pública conferir a liquidez dos créditos envolvidos.

(Assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator